



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA
, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0801923-88.2022.8.18.0031
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESTADO DO PIAUÍ, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: JESSICA JOSELY DE ARAUJO VERAS

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL apresentou denúncia contra **Jéssica Josely de Araújo Veras**, já qualificada, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/2006.

Narra a denúncia que:

Consta nos autos da peça investigativa que, no dia 20 de abril de 2022, por volta das 17h00min, na Rua Fausto Bastos, S/N, Bairro São Vicente de Paulo, nesta cidade, a denunciada Jéssica Josely de Araújo Veras foi presa em flagrante delito pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. De acordo com os autos, no dia supramencionado, os policiais civis Marcelo Henrique Carneiro Garotti e Raniery Soares Bonfim empreenderam diligências para cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar (Processo Nº. 0801108- 91.2022.8.18.0031) na residência situada na Rua Fausto Bastos, s/n, Bairro São Vicente de Paulo, nesta cidade, de propriedade de Jéssica Josely de Araújo Veras. Narram as investigações policiais que, no endereço supracitado, os policiais encontraram Jéssica Josely de Araújo Veras, que ao avistar a guarnição empreendeu fuga, correndo pelos fundos da casa e adentrando no matagal, todavia foi capturada e conduzida novamente a residência. Em seguida, deu-se início as diligências e após minuciosas buscas no imóvel, efetivamente foram encontrados no quarto, debaixo do colchão, 01 (uma) sacola de plástico contendo: 21 (vinte e uma) porções de substância vegetal análoga à maconha e 15 (quinze) porções de uma substância semelhante a cocaína. Prosseguindo-se as buscas, os policiais encontraram ainda, dentro da gaveta da penteadeira, embrulhadas nas peças de roupas: 02 (duas) porções em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

pó de uma substância entorpecente análoga à cocaína e 01 (um) papel com anotações referente ao controle da venda de drogas, indicando que as substâncias apreendidas eram destinadas à comercialização. Diante dos fatos, os objetos foram apreendidos e a denunciada foi conduzida à Central de Flagrantes para os devidos procedimentos legais. Em seu interrogatório, a denunciada Jéssica Josely de Araújo Veras negou a autoria delitiva, alegando que as drogas ilícitas apreendidas pela polícia eram para consumo pessoal. Ademais, informou que comprou as referidas substâncias de um indivíduo na Ilha Grande do Piauí, pelo valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). De acordo com os autos do inquérito policial, ficou constatado que o material descrito no Auto de Exibição e Apreensão tratava-se de: a) 9,38g (nove gramas e trinta e oito decigramas) de Cannabis Sativa Lineu; b) 45,50g (quarenta e cinco gramas e cinquenta decigramas) de cocaína; c) 11,08g (onze gramas e oito decigramas) de cocaína, conforme Laudo de Exame Pericial Preliminar realizado posteriormente. Deste modo, ao que se vê, as provas da materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei Nº. 11.343/2006, está positivado no auto de exibição e apreensão. Os indícios suficientes de autoria, por sua vez, restam comprovados através da prova oral produzida, isto é, por meio dos depoimentos colhidos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante da denunciada.”

Para o Ministério Público, a autoria e a materialidade restaram provadas pelos depoimentos das testemunhas, pelo termo de apresentação e apreensão de pelo auto de constatação. Requereu, então, o recebimento da exordial com posterior citação da denunciada e a condenação desta.

O juízo determinou a citação da acusada para apresentar defesa prévia.

A denunciada foi citada e apresentou defesa prévia, por intermédio de advogado particular- “ID: 28160076”.

Decisão interlocutória indeferindo a revogação da prisão preventiva, ratificando o recebimento da denúncia e designando data para a audiência de instrução e julgamento -ID 27108710.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 12/07/22, gravada por meio de programa de imagem e som constante no link disponibilizado para as partes, oportunidade em que se procedeu à oitiva das testemunhas, bem como do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

interrogatório da acusada, sendo os depoimentos e o interrogatório salvos em mídia.

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da presente ação penal, de maneira a se **CONDENAR** a acusada, pelo crime tipificado no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 -ID 29758901.

A defesa da acusadoo requereu, em sede de alegações finais: a) Que seja desqualificado o crime previsto no art. 33 para o crime do art. 28 da lei de drogas; b) Que seja reconhecida a modalidade Privilegiada do Tráfico, nos termos do que dispõe o §4º, do artigo 33, da lei de Drogas; c) Que seja concedido o direito da acusada recorrer em liberdade.-ID 30211361.

Eis o relatório. Decido.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importante esclarecer que o procedimento adotado no decorrer da instrução probatória respeitou integralmente o direito de defesa da acusada e observou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que se busca a responsabilização penal da denunciada **JÉSSICA JOSELY DE ARAÚJO VÉRAS**, já qualificado, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput da Lei nº. 11.343/2006.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal sigo no exame de mérito.

No caso dos autos, a autoria e materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, restou sobejamente comprovadas nos presentes autos.

Ouvido em instrução, a testemunha Marcelo Henrique Carneiro Garotti, Policial Civil, esclareceu que informou que, junto a outros policiais civis, realizou uma investigação prévia em uma das “bocas de fumo” de um conhecido traficante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

na cidade conhecido por “Peixe”, em razão de diversas denúncias da população local, que estavam incomodados com a situação. Disse que ao confirmar que no recinto ocorria o comércio ilícito de entorpecentes, deu cumprimento a um mandado de busca e apreensão no local apontado pelos populares, ocasião em que percebeu uma pessoa, posteriormente foi identificada como sendo Jéssica Josely de Araújo Veras, correndo para os fundos do recinto. Esclareceu, também, que encontrou várias porções de substâncias entorpecentes no local e, informou que “Peixe” tem várias “bocas de fumo” na região, utilizando-se de “soldados” para realizarem a traficância. Questionada acerca da ligação da acusada com “Peixe”, a testemunha afirmou que esta é subordinada ao criminoso e que a rotatividade de pessoas que trabalham para ele é vultosa. (mídia audiovisual).

A testemunha Raniery Soares Bonfim, Policial Civil, afirmou que, no dia da prisão da acusada, foi cumprir um mandado de busca e apreensão na residência em que ela se encontrava. Enunciou que, ao adentrar no recinto, avistou um ventilador ligado, como se alguém estivesse no local e, outros policiais verificaram que a porta dos fundos estava aberta, apontando que a suposta pessoa que estava no cômodo tinha empreendido fuga. Informou que os agentes “Diego” e “Marcelo” encontraram Jéssica, que foi apreendida, já no quintal, no momento da busca policial. Aduziu que no cômodo mencionado anteriormente, embaixo da cama, foram encontrados: a) 01 (uma) embalagem plástica contendo papélotes de substância com características análogas à maconha, envoltas em papel filme e papel-alumínio; b) 02 (dois) papélotes de substância com características análogas à cocaína; c) anotações de contabilidade - recebimento e entrega de entorpecentes . Ao ser indagada pelo se a ré possuía algum vínculo com o traficante “Peixe”, a testemunha mencionou o fato de, no momento da prisão, a mãe de Jéssica falar que “sabia que isso ia acontecer” e, por isso, foi perguntar a senhora se ela tinha ciência de que a filha estava dentro da casa com drogas, momento em que esta afirmou positivamente.(mídia audiovisual).

Em sede de interrogatório a acusada Jéssica Josely de Araújo Veras negou a autoria delitiva, aduzindo que tinha alugado a casa há cerca de 02 (duas) semanas e que é usuária de drogas. Disse que, no momento da abordagem policial, escondeu-se nos fundos da residência, pois ficou com medo, mas ao perceber que era a polícia, logo saiu do matagal e se entregou. Em relação aos entorpecentes apreendidos, a acusada informou que se dirigiu à “Ilha”, comprou os entorpecentes para usar com as amigas por R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e, ao chegar em sua casa, guardou embaixo de um colchão. Negou conhecer o traficante de alcunha “Peixe”. (mídia audiovisual)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA
3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

Neste diapasão, analisando a robusta prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório restou claro que as testemunhas arroladas na denúncia confirmaram em juízo seus depoimentos em sede inquisitorial, ou seja, que a acusada guardava/mantinha em depósito substâncias entorpecentes, indicando, assim, que aquele material se destinaria à traficância. Este fato se encontra devidamente comprovado nos autos, pela declaração das testemunhas, bem como pela forma que estava disposta a droga.

Assim, a declaração dos policiais civis, prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório, foram coerentes e uníssonas, se coadunando com as demais provas produzidas durante a instrução.

A autoria delitiva está demonstrada, tendo as testemunhas corroborado a dinâmica dos fatos apresentados na denúncia, de modo que não resta dúvida de que a acusada efetivamente traficava substância entorpecente ilícita.

Importante esclarecer a validade dos depoimentos das testemunhas policiais, pois todas elas confirmaram suas declarações fornecidas no decorrer das investigações policiais. Os depoimentos são perfeitamente válidos e não há qualquer razão aparente ou concreta para que sofram desvalorização pelo fato de serem policiais responsáveis pela prisão da ré.

Sobre a admissibilidade de testemunhos de agentes da segurança pública, vide a ementa jurisprudencial abaixo:

"É inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (TJSP -Apelação Criminal n. 157.320-3 - Limeira - 3ª Câmara Criminal - Relator: o ilustre Irineu Pedrotti - 13.11.95 - V.U.) (g. n.).

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 115.516 - SP (2008/0202455-3). RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ. IMPETRANTE: CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: DEIVID DONIZETE DE JESUS.

Também na doutrina, Guilherme de Souza Nucci defende a validade do depoimento por policiais:

“(...)preceitua o artigo 202 do CPP que toda pessoa pode ser testemunha, logo é indiscutível que os policiais sejam eles os autores da prisão do réu ou não, podem testemunhar sobre o compromisso de dizer a verdade, sob pena de cometer crime de falso testemunho.”(Leis Penais e Processuais Comentadas, 2ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p.323)

Impende salientar que o tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, ou de conteúdo variado. Sendo assim, pratica o crime de tráfico ilícito de entorpecente aquele que direciona a sua conduta à prática de um dos verbos-núcleos do tipo penal. Não se exige, portanto, para a configuração do delito, que o acusado seja flagrado efetivamente vendendo a substância ilícita, bastando apenas que este pratique qualquer das condutas descritas no tipo penal.

Diante desse quadro de provas, em especial o flagrante delito, a conduta da ré, o depoimento das testemunhas e a apreensão das substâncias entorpecentes em circunstâncias, a mercancia de entorpecentes, temos como impossível a absolvição.

Assim, estão evidentes a autoria e a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas atribuído a acusada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA
3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

3-DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, presente no pedido condenatório formulado pelo Ministério Público para **CONDENAR JÉSSICA JOSELY DE ARAÚJO VERAS** como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

3.1 Dosimetria da pena:

a) Do crime de Tráfico de Drogas

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, e 93, IX, impõe-se a individualização motivada da pena.

Seguindo, então, o sistema trifásico de aplicação da pena previsto no art. 68 do CP, passa-se a dosimetria da pena observando, todavia, que por se tratar de norma específica, o primeiro critério que deverá ser analisado na dosimetria da pena é aquele estabelecido pelo art. 42 da Lei 11.343/06.

- Quanto à natureza da droga apreendida imponho uma valoração negativa, na medida em que se trata de maconha e cocaína, substâncias de notório poder viciante, causadoras de grande devastação social e males à sociedade.
- Quanto à quantidade de droga apreendida, se impõe ao presente caso uma valoração negativa.
- Quanto à conduta social do agente, não há elementos nos autos suficientes para aferir esta circunstância.
- Agora passemos aos critérios gerais previstos no art. 59 do CP.
- No caso de crime de tráfico de drogas, a análise da culpabilidade, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre a conduta do agente, implica, dentre outras coisas, na aferição das circunstâncias da natureza e quantidade da droga apreendida, a qual já foi realizada, e implica em uma análise negativa.
- Com relação aos antecedentes, a acusada não possui condenação transitada em julgado.
- A conduta social, e a personalidade também já foram apreciadas na ocasião da análise do art. 42 da Lei 11.343/06.
- O motivo do crime é o desejo por obtenção de vantagem econômica, a qual, todavia não poderá ser avaliada negativamente neste momento, pois a reprovabilidade da conduta de tráfico já guarda relação com a questão da vantagem ilícita.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

- As circunstâncias do crime foram somente aquelas já valoradas pelo legislador quando da confecção da norma do art. 33 da Lei 11.343/06, motivo pelo qual não as considero para fins de dosimetria sob pena de incidir em bis in idem.

- O crime não chegou a causar maiores consequências danosas além daquelas já previstas nos tipos que os subsumem, eis o porquê de não sopesar esta circunstância judicial na dosimetria.

- O crime em comento não possui vítima determinada.

Há, portanto, 06(seis) circunstâncias favoráveis e 02(duas) desfavoráveis a ré.

Fixação da pena:

Dessa feita, tendo em vista que o delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06 prevê abstratamente a pena de reclusão de 05(cinco) a 15(quinze) anos e de 500(quinzentos) a 1500(um mil e quinhentos) dias-multa, e que existem duas circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré, fixo a pena base em 07(sete) anos 06(seis) meses de reclusão e a pena de multa em 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, com valor para cada dia igual a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atendendo, esta, ao critério estipulado no art. 60 do CP.

Inexistem circunstâncias atenuantes. Ausentes circunstâncias agravantes.

Inexistem causas de aumento de pena.

A apenada não faz jus ao benefício estipulado pelo art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois há forte indícios de que o sentenciado se dedica a atividades criminosas, bem como pela quantidade de drogas encontradas.

A aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. (STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016).

A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 não deve ser aplicada de forma desmedida, devendo incidir somente em casos singulares, quando preenchidos os requisitos, os quais merecem interpretação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

restritiva, de modo a prestigiar quem efetivamente mereça redução de pena.

Desta forma, não procedo a redução.

Assim fixo em definitivo a pena em **07 (sete) anos 06(seis) meses de reclusão e 750(setecentos e cinquenta) dias-multa.**

Considerando que a pena imposta a sentenciada não atende aos requisitos do art. 77, do Código Penal, deixo de conceder-lhe o benefício da suspensão condicional da pena.

Em razão do não atendimento aos três requisitos cumulativos dispostos nos incisos I, II, e III do art. 44 do CP, impossível é a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Sendo assim, nos termos da legislação de regência, considerando a pena imposta ao sentenciado, estabeleço o **regime semiaberto** como o adequado ao início do cumprimento da pena nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea “b” do CPB.

Considerando os termos do art. 387, parágrafo 2º do CPP, deixo de computar o tempo de prisão da ré, uma vez que o período é insuficiente para fixação de regime prisional inicial menos gravoso.

Nos termos do art. 72 da Lei 11.343/06, determino a REMESSA da droga apreendida, relacionada a este feito, à polícia judiciária competente para que proceda à incineração prevista no art. 32 da Lei 11.343/06, devendo, contudo, ser resguardada amostra da substância entorpecente e custodiada junto à polícia judiciária.

Do mesmo modo, não tendo a acusada comprovada a origem lícita dos bens e valores apreendidos - e não restituídos - estando provado nos autos que este é produto da prática do tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do art. 63, § 2º da Lei 11.343/06, decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor da União, revertendo-se os bens e valores declarados perdidos diretamente ao FUNAD.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA
3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

Em virtude de inexistência de vítima determinada, deixo de fixar valor mínimo de condenação previsto no art. 387, IV, do CPP.

No caso vertente a ré se encontra presa por força de mandado de prisão preventiva, não lhe tendo sido deferido as benesses da liberdade provisória por estarem presentes as hipóteses autorizadoras da custódia preventiva, mormente a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal. Se a custódia provisória foi necessária ao longo de todo o iter processual, não tendo surgido fato novo capaz de modificar tal entendimento uma vez que subsistem tais causas autorizadoras da prisão preventiva, especialmente agora após o juízo de delibação, não deve o denunciado, ora condenado, recorrer em liberdade.

Expeça-se a competente GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA IMEDIATAMENTE, a fim de que o sentenciado seja colocado no regime prisional que lhe foi imposto, dela fazendo constar, para fins de detração, o tempo que a condenada permaneceu presa cautelarmente.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Em observância ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do estatuído pelo art. 15, III, da Carta Maior;
- 2) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal (CPP, art. 809);
- 3) Oficie-se o juízo da execução para que intime a condenada para efetuar o pagamento da multa e das custas processuais no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 50 do CPB;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA

, 3495, ., PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

4) Expeça-se a competente Guia de Recolhimento, dela fazendo constar, para fins de detração, o tempo que os sentenciados permaneceram presos cautelarmente;

5) As Nos termos do art. 63, § 4º da Lei 11.343/06, transitada em julgado a sentença condenatória, remeta-se à Senad/Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. Em relação aos valores declarados perdidos, oficie-se ao respectivo banco onde se encontra depositado os valores apreendidos, a fim de que se faça o depósito/transferência em favor da União, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, DOC ou TED, acrescido de correções, se houver, encaminhando-se cópia do respectivo comprovante bancário, para fins de registro contábil e comprovação junto aos órgãos de controle interno e externo, enviando-se cópia das orientações para recolhimento, remetidas a este juízo por meio do Ofício nº 2125/2018/DCAA/CDC-FUNAD/CGG/DGA/SENAD-MJ;

6) Nos termos do artigo 72 da Lei 11.343/06, determino a REMESSA da droga apreendida, relacionada a este feito, à polícia judiciária competente para que proceda à incineração prevista no artigo 32 da Lei 11.343/06, devendo, contudo, ser resguardada amostra da substância entorpecentes e custodiado junto à polícia judiciária;

7) Cumpridas as diligências supramencionadas, arquivem-se os presentes autos com as formalidades legais, inclusive baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Cumpra-se com as formalidades legais.

PARNAÍBA-PI, 4 de agosto de 2022.

MARCELO MESQUITA SILVA
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal de Parnaíba

Assinado eletronicamente por: **MARCELO MESQUITA SILVA**

04/08/2022 10:07:54

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **30313529**



22080410075417400000028551459

IMPRIMIR

GERAR PDF